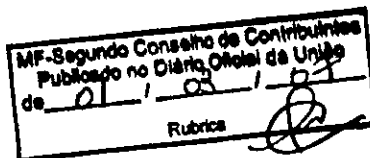




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10235.000245/2002-15  
Recurso nº : 132.797  
Acórdão nº : 204-01.652

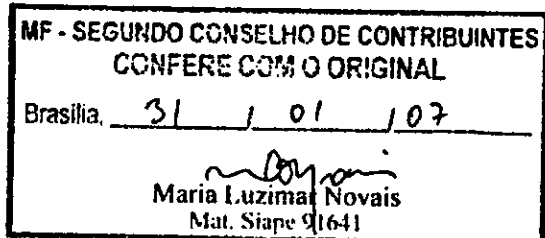


Recorrente : NUNES E CIA LTDA.  
Recorrida : DRJ em Belém - PA

**NORMAS PROCESSUAIS.**

MULTA ISOLADA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 303/2006. EXCLUSÃO. É indevida a exigência da multa isolada prevista no art. 44 da Lei nº 9430/96 em razão de recolhimento a destempo do tributo desacompanhado dos encargos moratório. Retroatividade benigna da alteração promovida pela Medida Provisória nº 303/2006.

**Recurso provido.**



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NUNES E CIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2006.

Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

Adriene Maria de Miranda  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos e Leonardo Siade Manzan.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10235.000245/2002-15  
Recurso nº : 132.797  
Acórdão nº : 204-01.652

Recorrente : NUNES E CIA LTDA.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 31 / 01 / 07  
Maria Luzimar Novais  
Mat. Sijpe 91641

## RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado em decorrência de auditoria interna em DCTF para exigência de multa isolada em razão do pagamento a destempo do PIS desacompanhado dos encargos moratórios.

Regularmente intimada a contribuinte apresentou impugnação (fls. 01-04), na qual alega, em síntese, que é indevida a multa de ofício porquanto recolheu espontaneamente a contribuição, fazendo, assim, jus ao benefício da denúncia espontânea. Logo, se não era devedora da multa de mora, não lhe poderia ser exigido o pagamento da multa isolada em virtude do não recolhimento da referida multa de mora.

Após exame dos autos, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém - PA manteve o lançamento discutido (fls. 25-29), tal como se verifica da ementa transcrita a seguir:

*Assunto: Obrigações Acessórias*

*Ano-calendário: 1997*

*Ementa: RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO. MULTA MORATÓRIA. ESPONTANEIDADE. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretária da Receita Federal, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa e juros moratórios.*

*MULTA DE OFÍCIO. Nos casos de lançamento de ofício, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora, é devida, isoladamente, a multa de ofício, calculada sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição.*

*Lançamento Procedente*

Contra referido acórdão a contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 33-38), reiterando a impossibilidade de lançamento da referida multa, uma vez verificada a denúncia espontânea.

Vieram os autos para julgamento após redistribuição.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10235.000245/2002-15  
Recurso nº : 132.797  
Acórdão nº : 204-01.652

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 31 / 01 / 07  
Maria Luzimar Novais  
Mat. S/Ape 91641

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
ADRIENE MARIA DE MIRANDA

Preenchidos os requisitos mínimos de admissibilidade, conheço do presente recurso.

Como visto, o debate nos autos gira em torno da exigência de multa isolada pelo recolhimento a destempo da contribuição ao PIS desacompanhado dos encargos moratórios, que a recorrente afirma ser indevida, posto que faz jus ao benefício da denúncia espontânea, já que procedeu ao recolhimento da contribuição em 16/06/1997 (fl. 15), três dias após o vencimento, porém antes da apresentação da DCTF, bem como do início de qualquer procedimento de fiscalização.

Ocorre que a referida discussão tornou-se despropositada haja vista a edição da Medida Provisória nº 303, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430 que previa a exigência da referida multa, revogando-a:

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:*

*I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de tributo, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;*

*II - de cinquenta por cento, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:*

*a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;*

*b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.*

*§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.*

*§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º, serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:*

*I - prestar esclarecimentos;*

*II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;*

*III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38.*

..... (NR)



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília. 31 : 01 / 07  
Maria Luzima Novais  
Mat. Siupe 1641

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10235.000245/2002-15  
Recurso nº : 132.797  
Acórdão nº : 204-01.652

Assim sendo é de rigor o cancelamento do presente auto de infração por força do art. 106, II, c, do CTN que determina a retroatividade de lei que comine penalidade menos severa a ato ou fato pretérito não definitivamente julgado.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

É o meu voto.

  
ADRIENE MARIA DE MIRANDA